



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034812-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SUELEN DE SOUZA GUERRA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034812-08.2024.8.26.0100

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelada: SUELEN DE SOUZA GUERRA - ME

VOTO Nº 8403

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA DA “TARIFA DE CARGA POLUIDORA FATOR K”. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

RECURSO DA RÉ EM QUE SUSTENTA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA CARGA POLUIDORA – FATOR K.

APELO INSUBSISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA. RAMO DE ATIVIDADE DA AUTORA (RESTAURANTES E SIMILARES) QUE NÃO SE ENQUADRA NA TABELA DA SABESP QUE CONTEMPLA AS HIPÓTESES DA COBRANÇA DA TARIFA DE CARGA POLUIDORA DO “FATOR K”, DE MODO QUE CABERIA À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DA PROVA DE QUE EFETIVAMENTE HOUVE LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVOCADA PELO CONSUMIDOR, ÔNUS DO
QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, contra a r. sentença de **fls. 286/292** que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição do indébito que lhe move SUELEN DE SOUZA GUERRA - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em seu recurso, a ré argui, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta legitimidade e legalidade da cobrança pela carga poluidora – Fator K, pugnando, assim, pela reforma da r. sentença para o fim de que se julguem improcedentes os pedidos da autora (fls. 299/314).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não subsiste a alegação da apelante de que a r. sentença seria nula por ter sido proferida conforme a técnica do julgamento antecipado da lide. Com efeito, a controvérsia, conquanto em parte de conteúdo fático, pôde ser examinada em toda a sua completude por meio da prova documental produzida, não se caracterizando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

É incontroversa a existência da relação jurídico-material entre a autora e a empresa de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, da qual decorre a cobrança da “Tarifa de Carga Poluidora Fator K”.

Dispõe o artigo 3º, inciso II do Decreto Estadual 41.446/96 que: *“Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”.

Da análise dos autos, constata-se que a autora comprovou que a classificação atribuída pelo IBGE ao seu ramo de atividade é a de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento - Restaurantes e similares (fl. 50).

Com efeito, considerando-se que o ramo de atividade da autora (Restaurantes e similares) não se enquadra na tabela da SABESP que contempla as hipóteses da cobrança da tarifa de carga poluidora do “Fator K”, caberia à concessionária o ônus da prova de que efetivamente houve lançamento de carga poluidora provocada pelo consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não juntou aos autos eventual estudos técnicos a comprovar referida carga poluidora, aspecto esse que robustece a conclusão a que chegou o juízo de origem no sentido de que, em não havendo o fato gerador a justificar a cobrança da “tarifa K”, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição à autora do valor cobrado indevidamente.

A esse respeito, o juízo de origem bem adcreveu que
“[...] Consoante documento de fls. 50, referente ao cadastro da autora perante a Receita Federal, a atividade econômica por ela desenvolvida foi enquadrada na codificação "pessoa jurídica de direito privado, com exploração no ramo de 56.11-2-04 - BARES E OUTROS

ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO". Não trouxe a ré qualquer prova que a atividade econômica desenvolvida pela autora seria diversa daquela em que enquadrada, sendo incabível a equiparação com a atividade industrial como pretendido. Portanto, considerando o caráter comercial da atividade desenvolvida pela autora, sendo esse o critério estabelecido para classificação dos usuários, indevida a imposição à autora do pagamento de tarifa por carga poluidora, eis que se trata de ônus de empresas com atividades próprias do ramo industrial, conforme se observa do comunicado nº 6/93, emitido pela própria ré. Não bastasse isso, para cobrança da tarifa era imprescindível a prévia realização de estudo técnico a fim de se aferir os volumes e a toxicidade do esgoto, nos termos dos artigos 5º e 11, do decreto citado, sendo certo que tal medida não foi adotada pela ré. Consigne-se que eventual perícia realizada nos autos não teria efeito retroativo, tampouco teria o condão de suprir as providências que deveriam ter sido adotadas pela ré antes da cobrança. Logo, restou demonstrado que a ré, unilateralmente, por presunção, cobrou a tarifa, sem observar o enquadramento da atividade da autora e sem estar alicerçado em estudo técnico. Registre-se que a comunicação feita pela ré, por si só, não basta, eis que desacompanhada de prova da necessária incidência da

tarifação. Ou seja, o cerne da controvérsia não diz respeito à legalidade ou não da cobrança da tarifa, pois há normas que tratam da possibilidade de sua incidência, mas quanto à forma de sua cobrança [...]”.

Assim, considerando-se que, não restou comprovado o lançamento de carga poluidora por parte da autora, não há que se impor ao consumidor a correlata cobrança da tarifa “Fator K”, situação devidamente reconhecida pelo juízo de origem, de modo que, nenhum reparo merece a r. sentença, portanto.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TARIFA FATOR K. Recurso interposto pela ré que preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC, permitindo o seu conhecimento. Inépcia da inicial não configurada. Julgamento no estado que atendeu ao

preceito contido no art. 355, I, do CPC. Prova dos autos que é eminentemente documental. Cerceamento de defesa não configurado. Cobrança de tarifa de carga poluidora realizada sem prévio estudo de emissão de efluentes para a categoria, nos termos do Decreto Estadual 41.446/96 e Comunicado nº 06/1993, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, que se tem por indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002001-78.2023.8.26.0601; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR "K"). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora hábil a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a cobrança. Não demonstrado que a carga poluidora da autora justifica a cobrança da tarifa. Débito inexigível. Restituição dos valores pagos de maneira simples, observada a prescrição decenal. Precedente deste e. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1002165-43.2023.8.26.0601; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)”.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR